



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720105/2007-79
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-006.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRUNO ROOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados não alcança o mínimo para que o recurso de ofício seja conhecido, de modo que se conhece do recurso.

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE DO INCRA.

Comprovado que o autuado perdeu a posse do imóvel rural para o INCRA, em data anterior ao fato gerador do tributo, por motivo de desapropriação, via Decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se pode falar de incidência tributária sobre o imóvel e sujeição passiva do proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. (...), a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de (...), acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em (...), a Notificação de Lançamento nº (...) (fls. (...)), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de (...), referente ao imóvel denominado “Seringal do Paraíso”, cadastrado na RFB, sob o nº . 2.967.430-1, com área declarada de (...)ha, localizado no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de RS (...) que, acrescida dos juros de mora, calculados até (...) (R\$ (...)) e da multa proporcional (R\$ (...)), perfaz o montante de R\$ (...).

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 01 e 02) para, relativamente ao DITR, do exercício de 2003, apresentar os seguintes documentos de prova:

1 - Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

2 - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.

3 - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou

4 - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O contribuinte recebeu a intimação e por intermédio da Carta de folhas (...), datada de (...), solicitou prorrogação de prazo para apresentar os documentos de prova. O prazo foi prorrogado para até o dia (...), conforme consta do documento de folhas (...).

Em (...), o interessado protocolou carta junto a Agência da Receita Federal do Brasil em Guaporé - RS (doc. de fls. (...)), informando a situação do imóvel rural e solicitando instruções de como proceder, uma vez que as terras não seriam mais de sua propriedade.

Em (...), não tendo recebido nenhum dos documentos de prova solicitados, a declaração do contribuinte (“extrato” às fls. (...)) foi objeto de análise e a Autoridade Fiscal decidiu pela glosa total da área declarada como de preservação permanente ((...)ha) e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ (...) ou R\$ (...) por hectare, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ (...) ou RS (...) /ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Conseqüentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada, aplicando-se sobre o novo VTN tributável a alíquota máxima de (...)%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ (...), conforme quadro demonstrado às fls. 18.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. (...).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- fez a sua identificação e falou da tempestividade da impugnação;
- ~ descreveu sobre o Lançamento Tributário e a respectiva Notificação;
- identificou o imóvel rural, sobre a sua matrícula no CRI, esclarecendo que a área real do bem não é de (...)ha e sim de (...)ha;
- transcreve na íntegra o Decreto de 29 de julho de 1996, onde o referido imóvel foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, dando competência ao INCRA para proceder a sua desapropriação;
- fala da Ação de Desapropriação proposta pela INCRA, de número (...), datada de (...), anexando cópia (fls. (...));
- fala da IMISSÃO DA POSSE pelo INCRA, em (...), conforme determinação judicial;
- que não existe lide quanto à desapropriação do imóvel, apenas quanto ao valor da indenização, originariamente fixada em R\$ (...) e já majorada judicialmente para R\$ (...), transcrevendo excertos da sentença, para demonstrar que o imóvel foi efetivamente desapropriado, sendo o questionamento tão somente em tomo do valor da desapropriação;
- que em (...) protocolou requerimento de cancelamento do cadastro do imóvel rural, conforme documento anexo, sendo que apresentava as declarações do ITR apenas por ser empresário e necessitar das certidões negativas do referido imóvel, orientado pela própria Receita Federal;
- que desde (...), quando se deu a imissão de posse pelo INCRA, por desapropriação, não é mais obrigado a realizar a declaração do ITR;
- que após o recebimento da Intimação Fiscal e antes da lavratura da Notificação de Lançamento, informou à Receita Federal que o imóvel havia sido desapropriado, bem como que o processo encontrava-se na situação de recurso especial, em Brasília, anexando cópias de partes do processo conseguidas pela INTERNET;
- que por ter perdido a posse do imóvel há mais de dez (10) anos, não conseguiu produzir os documentos solicitados na Intimação Fiscal, pois não mais possui acesso ao imóvel rural; '
- que vem recolhendo o ITR indevidamente, desde o exercício de 1997, pois desta data em diante, não mais era sua a obrigação de declarar e recolher o tributo;
- transcreve o art. 1º e parágrafo 1º da Lei 9.393/96, que define o fato gerador do tributo, bem como o art. 4º que define contribuinte e responsável;
- transcreve os artigos 1º ao 5º IN SRF 256/2002, que define a incidência do imposto, contribuinte e responsável;
- transcreve excertos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT, nº 15, de 04 de setembro de 2000, que definiu o termo “expropriante”, e as consequências tributárias, quando de tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado;
- à luz do direito mencionado, não ocorreu o fato gerador do ITR em relação ao impugnante, não sendo, por conseguinte, nem contribuinte nem responsável, desde 29 de setembro de 1997, quando a posse do imóvel passou para o INCRA, por desapropriação;
- transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre a matéria, especialmente os recursos 122.779 (processo 13808.001935/90-13), 105.530 (processo 10880.046015/96-52), 105.362 (processo 10293000842/92-13) e 130.433 (processo 10215.000532/2003-36);
- transcreve ementas de julgados sobre a matéria, do TRF da 4ª Região;

- insurge contra o valor do Lançamento, afirmando ser espetacular e confiscatório, estando o VTN completamente divorciado do valor do imóvel arbitrado judicialmente;
- argumenta que, caso devido, o tributo deveria ter a base de cálculo conforme valor fixado na sentença judicial de desapropriação;
- questiona a não exclusão da tributação da área de preservação permanente, afirmando não ser necessário para tanto a apresentação do ADA/IBAMA, conforme entendimento do STJ, a exemplo das ementas dos julgados que transcreve;
- por fim, requer a total insubsistência da Notificação de Lançamento do ITR, com o seu conseqüente cancelamento.

Registre-se que o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/Recife para esta DRJ, conforme Portaria RFB/SUTRI nº 1.158 de 17/04/2009.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: (...)

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA – IMISSÃO NA POSSE DO INCRA.

Comprovado que o autuado perdeu a posse do imóvel rural para o INCRA, em data anterior ao fato gerador do tributo, por motivo de desapropriação, via Decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se pode falar de incidência tributária sobre o imóvel e sujeição passiva do proprietário.

Lançamento Nulo

Do Recurso de Ofício

Houve interposição de recurso de ofício.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que o valor total inicialmente lavrado era de R\$ 5.726.841,11.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao mérito

Pedimos vênia para transcrever trechos da decisão recorrida, com as quais concordo e valho-me como razão de decidir:

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária sob o argumento de ter perdido a posse do referido imóvel rural, por força de Decreto de desapropriação (doc. de fls. (...)), datado de 29 de julho de 1996, que declarou o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária e nomeou o INCRA como órgão responsável pela execução da desapropriação.

Também comprovou nos autos que a gleba está em processo de desapropriação, conforme cópia da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (doc. de fls. (...)), proposta pelo INCRA, datada de 26 de setembro de 1997.

Ainda, o requerente comprova ter preenchido e reconhecido firma de Requerimento para cancelamento de cadastro de imóvel rural (NIRF do imóvel objeto da lide doc. de fls. (...)), datado de 21 de fevereiro de 2003 sem, entretanto, comprovar a efetiva entrega do documento nas repartições da Receita Federal do Brasil.

Também apresentou como prova, cópia do Relatório e Voto do Desembargador Federal, Dr. Cândido Ribeiro, do TRF da 1ª região, em Apelação Cível à Ação de Desapropriação anteriormente mencionada (doc. de fls. 54 a 62), que no processo principal, o documento de IMISSÃO NA POSSE DO INCRA, é datado de 13/10/1997, conforme folhas, daquele processo, de número (...) (fls. (...) deste processo).

Pois bem. Postos os fatos, vejamos como a legislação pertinente define o Assunto

1 - Lei 5.172/1966, CTN:

"art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

(...)

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

2 - Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR,

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse (sublinhei)

3 - Decreto 4.382/2002, Regulamento do ITR:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na Posse (sublinhei);

4 - Instrução Normativa SRF 256/2002, alterada pela IN RFB 861, de 17/07/2008

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na Posse; ou (sublinhei).

Desta forma, estamos exatamente diante da exceção a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei 9.393, de 19/12/96 e legislação posterior, ou seja, diante de caso de imóvel rural cuja propriedade na data do fato gerador da exação fiscal em tela, 01/01/2003, era do Sr, BRUNO ROSS (em condomínio), mas cuja posse era do INCRA, por força do Decreto de Desapropriação de 29 de julho de 1996, da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, de 26/09/1997 e, principalmente, do termo de IMISSÃO DA POSSE DO INCRA, de 13/10/1997, conforme descrito anteriormente.

Portanto, no presente caso a solução da lide consiste, em síntese, em determinar se, em 01/01/2003, data do fato gerador do ITR, haveria ou não incidência do tributo sobre o imóvel rural em tela.

Não há como negar que antes do fato gerador do ITR/2003, ocorrido em 01/01/2003, as terras a que se refere o imóvel já estavam na posse do Poder Público, o INCRA, Autarquia Federal, que agiu, nesse desiderato, em nome da União, por determinação do citado Decreto de Desapropriação e das suas atribuições originárias, Decreto-Lei de sua criação, nº 1.110/1970 e alterações posteriores.

Assim, mesmo considerando o fato do requerente ter entregado em seu nome a correspondente Declaração do ITR/2003, isso não pode servir para determinar a incidência do tributo sobre o imóvel e nem lhe atribuir a condição de contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, pois o que realmente importa é que antes do fato gerador do tributo, houve a IMISSÃO NA POSSE A FAVOR DO INCRA, datado de 13/10/1997, embora o título de propriedade continuasse em nome do requerente.

Dessa forma, entendo que a legislação supracitada protege o impugnante, ao excluir, por exceção, da incidência tributária, o imóvel rural que passou, antes do fato gerador, para a posse de pessoa jurídica de direito público, como no presente caso, não devendo o requerente, por conseguinte-, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária constituída através da presente Notificação de Lançamento, não podendo ser responsabilizado por eventuais débitos relativos ao ITR/2003, incidentes sobre o imóvel rural aqui tratado.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto pela Nulidade do lançamento - ITR/2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 16 a 19, tomando sem efeito a exigência.

Sendo assim, a decisão recorrida deve ser mantida tal como consta dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento..

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-006.217 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10293.720105/2007-79